

PROCESSO Nº	159727/2013
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2012
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO
INTERESSADO	LUIZ HENRIQUE DO AMARAL
DEMAIS INTERESSADOS	MAURO CESAR FERLETE
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cocalinho**, referentes ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Henrique do Amaral**, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; 210, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

As Contas do Poder Executivo do exercício de 2012 estiveram sob a administração do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Henrique do Amaral, e as do Poder Legislativo sob a administração do Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Jarbas Ribeiro de Souza.

O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, documento digital nº 140205/2013, concluiu que, para o exercício, foram previstos repasses ao Legislativo no valor de R\$ 689.542,00, conforme a Lei Orçamentária Anual nº 622/2011, sendo efetivamente recebido o montante de R\$ 689.541,96.

Do relatório preliminar extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo *sub judice*:

1 - RECEITA CONSOLIDADA

Para o exercício, a Receita Consolidada total prevista foi de R\$ 17.987.056,00 sendo arrecadado o montante de R\$ 15.468.426,84,

conforme demonstrado no Quadro Receita Orçamentária Consolidada, no Anexo das Receitas.

2 - DESPESA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2012, a despesa autorizada foi de R\$ 15.444.851,00, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 15.024.662,14.

3 - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

3.1 - EDUCAÇÃO - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (art. 60, da ADCT e da Lei nº 11.494/2007).

Foi aplicado o montante de R\$ 2.735.076,26, correspondente a 31,63% da receita base de R\$ 10.571.843,01, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Foi arrecadado no FUNDEB o valor de R\$ 1.306.209,04, sendo destinado o valor de R\$ 780.430,65 para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondente a 59,74% da receita do referido fundo.

3.2 - SAÚDE

Foi aplicado o montante de R\$ 1.861.368,09, correspondente a 17,60% da receita base de R\$ 10.571.843,01, em ações e serviços públicos de saúde.

3.3 - PESSOAL

3.3.1 - Regime Previdenciário

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio (ou geral) de previdência social e os demais, ao regime geral (INSS).

3.3.2 - Limites Legais

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 6.423.590,86, correspondente a 42,28% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de R\$ 441.954,34, correspondente a 2,90% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF.

Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 6.865.545,20, correspondente a 45,19% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

3.4 - REPASSES AO LEGISLATIVO

Os repasses ao Poder Legislativo totalizaram R\$ 689.541,96, correspondentes a 6,74% da receita base de R\$ 10.227.377,67.

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).

3.5 - DÍVIDA PÚBLICA

O Quociente do Limite de Endividamento é de 0,01.

4 - POLÍTICAS PÚBLICAS

4.1 - Resultados de políticas públicas da educação.

A Prefeitura de Cocalinho alcançou o escore 3,75 do máximo de 10, comparados à média do Brasil.

4.2 - Resultados de políticas públicas da saúde.

O escore alcançado pela Prefeitura de Cocalinho com relação às políticas públicas de saúde foi de 7,50 do máximo de 10, comparados à média do Brasil.

5 - TRANSPARÊNCIA

5.1 - Audiências públicas

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o art. 48, parágrafo único da LRF.

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, ou seja, houve desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF DB08

5.2 - Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF.

Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

5.3 - Conselhos

Foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos respectivos conselhos.

6 - APONTAMENTOS PRELIMINARES

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu que durante a gestão do Sr. Luiz Henrique do Amaral, foram encontradas as seguintes impropriedades, *in suma*:

1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 LRF).

1.1) O cumprimento das metas fiscais do segundo e terceiro quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, ou seja, houve desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - 4.6.1. Audiências públicas

2) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 LRF).

2.1) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF. - 4.6.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

3) **AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03**. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Constituição Federal).

3.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental (59,54%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação. 4.4.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Solidariamente ao Ordenador de despesa, Sr. Luiz Henrique do Amaral, deve responder o Sr. Mauro Cesar Ferlete, Responsável Contábil, pela irregularidade a seguir.

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 LRF).

1.1) A Consolidação das contas do município só foi realizada no mês de junho e após a sua consolidação não houve publicação de que as mesmas estão a disposição dos cidadãos na câmara municipal e no órgão responsável por sua elaboração. O art. 209 da Constituição Estadual determina que as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, fato este que não ocorreu, haja vista que a consolidação ocorreu nos mês de junho - 4.6.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Devidamente citado e no exercício constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor ofertou defesa, a qual foi devidamente analisada pela Equipe Técnica.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela permanência das irregularidades 3, de responsabilidade exclusiva do Sr. Luiz Henrique do Amaral, e 1 de responsabilidade solidária do Sr. Luiz Henrique do Amaral e do Sr. Mauro Cesar Ferlete, Responsável Contábil.

Em ato sequente e em observância ao art. 141, §2º, RITCMT¹ (alterado pela Resolução nº 18/2013, publicado em 20/08/2013), o Gestor foi notificado para apresentar Manifestação Final acerca do citado Relatório Técnico de Defesa, a qual foi ofertada e devidamente juntada ao processo sob o documento digital nº 222890/2013.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7.484/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação às Contas Anuais de Governo do Município de Cocalinho, exercício de 2012, sob a gestão do Sr. **Luiz Henrique do Amaral**

É o Relatório.

¹ “Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§ 2º. Efetuada a análise da defesa, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, prazo improrrogável de 05 (dias) para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, vedada a juntada de documentos.